



janeiro

Escola Superior da Defensoria Pública
do Estado do Ceará

JUSTIÇA GRATUITA

Decisão que indefere a gratuidade processual, por ausência de prova da condição de hipossuficiência e ante a contratação de advogado particular. Declaração firmada que tem presunção iuris tantum. **Autora desempregada, que faz jus ao benefício pleiteado. Consonância com a Resolução da Defensoria Pública da União** (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º), Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/209, art. 1º), bem como o art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV da CF. Recurso provido. (Relator(a): Claudio Augusto Pedrassi; Comarca: Descalvado; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/01/2016; Data de registro: 19/01/2016; TJ-SP; AI 22307244720158260000 SP 2230724-47.2015.8.26.0000)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DAS PARTES. ADEQUAÇÃO E A NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO DEMONSTRADA

A União, Estados e Municípios têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postula o fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico. Todavia, a responsabilidade solidária, assim reconhecida, não implica litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. - **Consoante orientação do STF devem ser respeitadas as seguintes premissas para solução judicial dos casos que envolvem direito à saúde: a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; a aprovação do medicamento pela ANVISA e a não configuração de tratamento experimental.** - Diante de questões como a competência para distribuição do fármaco, realização do tratamento e repartição/reembolso dos custos advindos da aquisição destes são os entes federativos, solidariamente, responsáveis pela operacionalização interna, distribuição e ônus financeiro do serviço de saúde pleiteado. - É viável a percepção de medicamento fornecido por entes políticos para os pacientes que demonstrarem a sua respectiva necessidade de utilização mediante a realização de perícia médica. (Relator(a): Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Órgão Julgador: Terceira Turma, Data do Julgamento: 16/12/20165; Apelação nº 50003939420154047102).

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DA PACIENTE A IMPOSSIBILITAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA

1. O acórdão que se pretende desconstituir transitou em julgado antes da impetração do presente habeas corpus. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de não poder o habeas corpus ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não se tem na espécie.

2. Possibilidade da contumácia delitiva da Paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos.

3. Ordem denegada. (HC 131153, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015).

ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM CRECHE. DEVER DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO

Considerando o entendimento pacífico desta Corte quanto ao cabimento da condenação do Município ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, refletindo também a orientação uníssona do STJ, submeto-me a esse entendimento, ficando mantida a verba destinada ao FADEP e no patamar fixado. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70067627828, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 13/01/2016).(AC 70067627828 RS; Relator(a): Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Data de julgamento: 13/01/2016; Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível; Data da Publicação: 20/01/2016)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, C/C ART. 40, V, E ART. 35, DA LEI Nº 11.343/2006, NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DESCABIMENTO. RÉU FORAGIDO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA

1. No caso, verifica-se, através das informações prestadas pela autoridade impetrada, que em 30/09/2015, foi comunicada a fuga do paciente da instituição prisional onde se encontrava recluso, o que afasta a possibilidade de arguição de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "O fato de o recorrente estar foragido afasta a possibilidade de arguição de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa". (STJ, RHC 49.150/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014).

2. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 0628868-72.2015.8.06.0000, formulado pela representante da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em favor de Camillo Brandão Nardelli, contra ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes da Comarca de Fortaleza. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da presente ordem de habeas corpus, para denegar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 12 de janeiro de 2016. Presidente do Órgão Julgador Relatora Procurador (a) de Justiça (Relator(a): FRANCISCA ADELINDE VIANA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal; Data do julgamento: 12/01/2016; Data de registro: 12/01/2016; HC nº 0628868-72.2015.8.06.0000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. HONORÁRIOS À FADEP EM CURADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE

Na forma da Súmula 414 do STJ, "a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Assim, somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. - No caso, diante do retorno negativo das cartas de citação (AR's), o credor requereu diretamente a citação por edital, sem ter postulado a citação por oficial de justiça, de modo

que nula é citação por edital. - Conforme entendimento fixado por esta Câmara, a fixação de verba honorária em proveito do FADEP, quando a Defensoria Pública atua como curadora especial - hipótese dos autos - é indevida, porquanto se trata de encargo inerente a sua função institucional. Entendimento extraído do art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067948265, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL. VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO EM FAVOR DO FADEP. MANTIDOS

1. O direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF.

2. Cabível a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul quando sucumbente o Município, uma vez ausente confusão entre credor e devedor, matéria já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067974824, Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 18/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA, RELATIVIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES

Prescindível a intimação pessoal do devedor para que passe a fluir o prazo para o cumprimento voluntário da sentença, porquanto suficiente aquela realizada em nome do seu procurador. Entendimento que não se relativiza diante do patrocínio da causa pela Defensoria Pública. Orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal local. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70067603209, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 14/01/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS: ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL DIREITO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROVAS DA NECESSIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEIO

O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MUNICÍPIO. DEFENSORIA PÚBLICA

É devida a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios ao FADEP, uma vez que a Defensoria Pública é um órgão do Estado do Rio Grande do Sul, não existindo qualquer vinculação com o réu que gere confusão entre as fontes financeiras, único motivo pelo qual, em relação ao Estado, resta afastado o ônus. APELAÇÕES DO ESTADO E DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível nº 70067863803, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/01/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, III C/C 238, §1º, DO CPC. INTIMAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DAS EXEQUENTES PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS. CERTIDÃO ATESTANDO A MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM A COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. INÉRCIA. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE REALIZADA. DIREITO INDISPONÍVEL DE MENOR. NECESSÁRIA NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL NA FORMA DO ARTIGO 9º, INCISO I, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO AOS RECURSOS NA FORMA DO ARTIGO 557, §1º-A DO CPC

(Apelação nº 0006032-61.2013.8.19.0066; Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível; Data de julgamento: 19/01/2016; Data de publicação: 22/01/2016; Decisão Monocrática em Segredo de Justiça)

RESPONSABILIDADE CIVIL QUEDA DO AUTOR. CALÇADA FORA DE NÍVEL E SEM QUALQUER CONSERVAÇÃO. PRETENSÃO DIRIGIDA EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DE SOCIEDADE ANÔNIMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. MANIFESTO ERRO DE PROCEDIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL JÁ DEFERIDA NOS AUTOS, MAS NÃO REALIZADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO JULGADO

O autor, patrocinado pela Defensoria Pública, requereu, na inicial, a produção da prova testemunhal, a fim de provar o fato constitutivo do seu direito, pedido que foi deferido na oportunidade de saneamento do feito (arquivo 146), esclarecendo o Juiz de primeiro grau, no entanto, que a audiência de instrução e julgamento seria designada após a realização da perícia médica. Verifica-se claro erro de procedimento, consistente em violação do devido processo legal, em prejuízo do direito à ampla defesa (art. 5º da CRFB), constituindo tal causa suficiente para se anular a sentença para determinar o prosseguimento da demanda com a realização da prova testemunhal. Provimento do recurso. Sentença que se anula. (Apelação nº 0185560-95.2009.8.19.0001; Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível; TJ-RJ; Data de julgamento: 18/01/2016; Data de publicação: 21/01/2016).

CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVA CABAL. EXIGÊNCIA DO INCISO LXXIV DO ART. 5.º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

A Constituição da República, em seu art. 5.º, LXXIV, estabelece como direito fundamental a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, incumbindo a Defensoria Pública (art. 134), instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Na hipótese dos autos, pode-se inferir que, de fato, esta o segundo réu em condições de suportar os ônus da sucumbência, sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso em comento, verifica-se que o documento de arq. 79 demonstra a capacidade financeira do primeiro apelante em patamar muito superior à média da população brasileira. Considerando que a gratuidade de justiça já foi deferida à quarta ré conforme despacho de arq. 255, deixo de conhecer o recurso adesivo de arq. 252 eis que carece de interesse recursal. Recurso do segundo réu que se nega seguimento, com base no art. 557 do CPC. Recurso adesivo que não se conhece por falta de interesse recursal. (Apelação nº 0028198-92.2010.8.19.0066; Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível; TJ-RJ; Data de julgamento: 18/01/2016; Data de publicação: 21/01/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetração pela Defensoria Pública, objetivando proteger direito líquido e certo da instituição de ter acesso e vista dos autos do Procedimento Verificatório nº 20/06, e demais procedimentos que seriam afetos às funções institucionais da Defensoria Pública em trâmite no Departamento de Execuções da Infância e Juventude. Direito líquido e certo não constatado. Defensoria Pública que não detém legitimidade para fiscalizar entidades de execução de medidas socioeducativas, nos termos dos arts. 95 e 191 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segurança denegada. (Relator(a): Lidia Conceição; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento: 18/01/2016; Data de registro: 20/01/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PREPARO POR PARTE DA NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

- 1.** A ausência de recolhimento de preparo por parte da , na qualidade de Curadora Especial (CPC 9º; LC 80/94 4º XVI) não caracteriza a deserção, por estar isenta de recolhimento de preparo em razão do exercício de múnus público, em que atua em estrito cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visando garantir os direitos e interesses da parte.
- 2.** O simples fato de a ré ser representada pela Curadoria de Ausentes não enseja o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, o qual depende da comprovação de hipossuficiência da ré.
- 3.** Rejeitou-se a preliminar de deserção e negou-se provimento ao apelo da ré. (Acórdão n.912934, 20130610153412APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 21/01/2016. Pág.: 526)

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – DEFENSORIA PÚBLICA – PRAZODEBROPARARECORRER–INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO ACOLHIMENTO – TEMPESTIVIDADE – RECURSO CONHECIDO – MÉRITO – PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR – BEM RECUPERADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – RÉU REINCIDENTE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – CRIMINOSO HABITUAL – INAPLICABILIDADE – RECUSO REJEITADO

A norma que concede prazo em dobro à Defensoria Pública Estadual para apresentar recurso não deve ser considerada inconstitucional se o mesmo nível de organização do Ministério Público Estadual não pode ser a ela atribuído. Malgrado o valor atribuído à res furtiva não seja expressivo e a vítima não tenha experimentado qualquer prejuízo diante da recuperação total do bem subtraído, mostra-se inaplicável a insignificância quando se trata de criminoso reincidente, em especial em crimes contra o patrimônio. (Relator(a): Des. Romero Osme Dias Lopes; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: Seção Criminal; Data do julgamento: 25/11/2015; Data de registro: 15/01/2016; Outros números: 10364722010812000150000).

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO – RECEPÇÃO – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO – CRIME DE MERA CONDUTA E SIMPLES DESOBEDEIÊNCIA – BASTA POSSUIR – PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR A CONDENAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CRIME ÚNICO ENTRE OS CRIMES DE POSSE DE ARMA DE FOGO/MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO – TESE AFASTADA – CRIMES DISTINTOS – DE OFÍCIO – RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES – PRETENDIDA A REDUÇÃO DA PENA-BASE – POSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INADEQUADAMENTE VALORADAS – AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – MANTIDA – ISENÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – ASSISTIDO DA DEFENSORIA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. A Lei do Desarmamento tem como objetivo a segurança e a paz social, pelo que estabeleceu o controle das armas de fogo e de seus acessórios como medida imprescindível para esse fim. Por isso, o legislador introduziu no sistema penal o porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito como crime, através do advento do Estatuto do desarmamento, em seu art.16. É assente que o porte/posse ilegal de munição é crime

de mera conduta, ou seja, a ação de posse em sua residência basta para constituir o crime. Ademais, trata-se de crime de perigo abstrato, consuma-se com a prática da conduta, ou melhor, como é tratado pela Doutrina, é crime de simples desobediência. O fato de o agente estar na posse de munições, é suficiente para a caracterização desse delito, não importando o resultado concreto da ação.

2. Os crimes de posse de arma/munição de uso permitido e posse de arma/munição de uso restrito, são condutas típicas distintas, porque previstas materialmente nos tipos penais do art. 12 e do art. 16, da Lei 10.826/2003. No concurso formal, o agente, mediante uma única conduta, pratica dois ou mais, crimes, idênticos ou não. Na hipótese dos autos, existe unidade de conduta e pluralidade de resultados, eis que em vistoria no imóvel os policiais civis encontraram a arma de fogo e munição de uso permitido e a munição de uso restrito. No dia dos fatos o apelante possui em sua residência uma arma de fogo e treze munições de uso permitido e cinco munições de uso proibido/restrito, por isso, deve ser reconhecido, de ofício, o concurso formal entre os crimes em comento, diante das circunstâncias do caso concreto.

3. A valoração das circunstâncias judiciais de forma objetiva e concreta importa em elevação da pena-base acima do mínimo legal, pelo que, se exasperada em desproporção com as circunstâncias analisadas, merece ser reduzida. A pena deve ser fixada na proporção adequada, com vistas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo art. 59 do Código Penal e em proporcionalidade e simetria entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa.

4. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (CP, art. 63). Portanto, existindo condenação, por crime anterior, sustentada em sentença irrecorrível, e respeitada a disposição do art. 64, inc. I do CP, é lícita a incidência da agravante genérica da reincidência, de modo a elevar a sanção penal.

5. A fixação do regime prisional inicial, na situação concreta, deve estar em harmonia ao que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º do CP. Na situação em exame o regime fechado está em sintonia com o estabelecido pelo art. 33, § 2º e 3º do CP.

6. A substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos está condicionada ao atendimento de diversos requisitos objetivos e subjetivos, todos expostos pelo art. 44 do Código Penal, não estando presentes os requisitos legais, incabível a substituição.

7. Em se tratando o apelante de assistido pela Defensoria Pública, a isenção no pagamento das custas processuais é medida que se impõe. (Processo nº 00149265120158120001 MS; Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques; Julgamento: 23/11/2015; Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal; Publicação: 14/01/2016).

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**

DIRETORA: ROBERTA MADEIRA QUARANTA | (85) 3278.7332
escola.superior@defensoria.ce.def.br



www.defensoria.ce.def.br